

Condenação em Corte Internacional de Direitos Humanos como meio de orientar e estimular as Políticas Públicas dos Estados Nacionais¹

La sentencia de un tribunal internacional de derechos humanos como medio para orientar y estimular las políticas públicas de los Estados nacionales

Condemnation in international human rights Court as a means of guiding and stimulating public policies of national States

Condanna da parte della Corte internazionale dei diritti umani come mezzo per orientare e stimolare le politiche pubbliche degli Stati nazionali

Ricardo Dourado dos Santos²

Mestrando, PPG em Direito da Saúde, Universidade Santa Cecília, Santos, SP, Brasil

Renata Salgado Leme³

Doutora, PPG em Direito da Saúde, Universidade Santa Cecília, Santos, SP, Brasil

RESUMO: Contextualização: Equador, 1998, a criança Talía Gabriela Gonzales Lluy de apenas três anos de idade é acometida de doença nominada púrpura trombocitopênica idiopática. Por determinação médica é submetida a transfusão sanguínea, cujo material hemático é coletado junto ao Banco de Sangue da Cruz Vermelha de Azuay. Os exames sorológicos obrigatórios não haviam sido realizados previamente, o que se fez no dia seguinte, confirmado contaminação pelo vírus HIV, que foi transmitido a Talía. A criança sofreu discriminação na educação pública ao ser expulsa da escola e seus familiares, em situação de vulnerabilidade econômica não conseguiram solução nas cortes internas. O caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e posteriormente à Corte. **Problema:**

¹ Esse trabalho foi apresentado originalmente no VII Congresso Internacional de Direito da Saúde, realizado em 23, 24 e 25 de outubro de 2025 na Universidade Santa Cecília (Unisanta). Em função da recomendação de publicação da Comissão Científica do Congresso, fez-se a presente versão.

² Mestrando, PPG em Direito da Saúde, Universidade Santa Cecília, Santos, SP (2024 - atual). Pós-graduado *Lato Sensu* em Direito Penal e Processual Penal pelo Centro Universitário UNIDOMBOSCO em parceria com a Escola Paulista de Direito – EPD (2019). Graduado em Direito pela Faculdade de Direito da Alta Paulista – FADAP (1991 -1994). Delegado de Polícia Civil do Estado de São Paulo (1998-actual). Professor de Direito Penal e Processo Penal no Centro Universitário de Adamantina, SP – FAI (2016-2022) (2025-actual). Professor de Direito Penal e Processo Penal na Rede Gonzaga de Ensino Superior – REGES de Osvaldo Cruz, SP (2024-actual). Professor de Gerenciamento de Crises na Academia de Polícia Civil do Estado de São Paulo – ACADEPOL (2015-actual). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1323925631553440>. E-mail: ri.dourado.rd@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-8755-4231>.

³ Graduação na Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas pela Universidade de São Paulo (1987). Graduação em Direito na Universidade Católica de Santos (1992), Mestrado em Direito na Universidade de São Paulo (1998). Doutorado em Direito na Universidade de São Paulo (2004). Doutorado em Direito Reconhecido pela Direção-Geral do Ensino Superior - DGES de Portugal, conferido os direitos inerentes ao grau acadêmico português de Doutor (2022). Professora titular da Universidade Santa Cecília - UNISANTA, na Graduação da Faculdade de Direito e no Mestrado de Direito da Saúde. Atua como advogada, desde 1992, em Renata Salgado Leme Advocacia, nas áreas Civil, Seguridade Social, com ênfase em Saúde e LGPD, no âmbito consultivo e contencioso. Membro do IASP - Instituto dos Advogados de SP. Secretária da Comissão de Direito da Saúde da OAB Santos (2025/2027). Membro do COMSEA Santos, Coordenadora do Grupo de Pesquisas Transdisciplinaridade e Direitos Humanos - CNPQ. Colaboradora de várias revistas científicas. Autora e organizadora de várias obras jurídicas. Ciência ID N 5712-c469-0214. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9305934870432423>. E-mail: renataleme@aasp.org.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2298-9975>.

Identificar qual é a natureza das medidas impostas na sentença proferida pela Corte, em especial as garantias de não repetição. **Objetivos:** Analisar a sentença emanada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso concreto, de modo a demonstrar que embora não haja disposição expressa, as medidas impostas se revestem de caráter estruturante para aprimorar políticas públicas internas, assumindo uma vocação transformadora. **Métodos:** Neste artigo, foram utilizados métodos de revisão bibliográfica qualitativa e compilação documental com a leitura textual, de síntese e aplicação de técnica de leitura sintética. **Resultado:** Condenação do Equador a reparações com medidas de restituição, reabilitação, satisfação, garantias de não repetição, indenizações compensatórias, custas e despesas com restituição de gastos ao fundo assistencial de vítimas. Supervisão continuada da Corte quanto ao cumprimento. **Conclusões:** O estudo demonstra que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, por meio da Corte, ao prolatar uma sentença condenatória ao Estado-reu desempenha função fundamental para além das funções reparatórias e indenizatórias, eis que pode e deve buscar uma vocação transformadora, exarando determinações de medidas estruturantes de políticas públicas passíveis de alterar um panorama generalizado de violações de Direitos Humanos.

Palavras-chave: Banco de Sangue. HIV. Direitos Humanos. Comissão e Corte Americana.

RESUMEN: **Antecedentes:** En Ecuador, en 1998, Talía Gabriela Gonzales Lluy, de tres años, fue diagnosticada con púrpura trombocitopénica idiopática. Por orden médica, se le realizó una transfusión sanguínea, cuyo material sanguíneo se obtuvo del Banco de Sangre de la Cruz Roja del Azuay. No se le habían realizado pruebas serológicas obligatorias con antelación, pero se realizaron al día siguiente, confirmando la infección por VIH, que se transmitió a Talía. La niña sufrió discriminación en la educación pública al ser expulsada de la escuela, y sus familiares, económicamente vulnerables, no pudieron obtener una reparación en los tribunales nacionales. El caso fue llevado a la Comisión Interamericana de Derechos Humanos y posteriormente a la Corte. **Problema:** Identificar la naturaleza de las medidas impuestas en la sentencia de la Corte, en particular las garantías de no repetición. **Objetivos:** Analizar la sentencia emitida por la Corte Interamericana de Derechos Humanos en este caso específico, demostrando que, si bien no existe una disposición expresa, las medidas impuestas tienen un carácter estructural para mejorar las políticas públicas nacionales, asumiendo una vocación transformadora. **Métodos:** Este artículo utilizó métodos cualitativos de revisión bibliográfica y recopilación de documentos, incluyendo lectura textual, síntesis y lectura sinóptica. **Resultado:** Ecuador fue condenado a reparaciones con medidas de restitución, rehabilitación, satisfacción, garantías de no repetición, daños compensatorios, costas y gastos con reembolso de gastos al fondo de asistencia a las víctimas. Supervisión continua por parte de la Corte respecto de su cumplimiento. **Conclusiones:** El estudio demuestra que el Sistema Interamericano de Derechos Humanos, a través de la Corte, al emitir una condena contra el Estado demandado, juega un papel fundamental más allá de las funciones reparadoras y compensatorias, ya que puede y debe perseguir una vocación transformadora, emitiendo determinaciones para medidas estructurales de políticas públicas capaces de alterar un panorama generalizado de violaciones de derechos humanos.

Palabras clave: Bancos de Sangre. HIV. Derechos Humanos. Comisión y Tribunal Americanos.

ABSTRACT. **Background:** In Ecuador, in 1998, three-year-old Talía Gabriela Gonzales Lluy was diagnosed with idiopathic thrombocytopenic purpura. Medically ordered, she underwent a blood transfusion, the blood material from which was collected from the Azuay Red Cross Blood Bank. Mandatory serological tests had not been performed beforehand, but they were performed the following day, confirming HIV infection, which was transmitted to Talía. The child suffered discrimination in public education by being expelled from school, and her economically vulnerable family members were unable to obtain a remedy in the domestic courts. The case was brought to the Inter-American Commission on Human Rights and subsequently to the Court. **Problem:** Identify the nature of the measures imposed in the Court's judgment, particularly the guarantees of non-repetition. **Objectives:** To analyze the judgment issued by the Inter-American Court of Human Rights in this specific case, demonstrating that, although there is no express provision, the measures imposed have a structural nature to improve domestic public policies, assuming a transformative vocation. **Methods:** This article used qualitative bibliographic review and document compilation methods, including textual reading, synthesis, and synoptic reading. **Result:** Ecuador was sentenced to reparations with measures of restitution, rehabilitation, satisfaction, guarantees of non-repetition, compensatory damages, costs, and expenses with

reimbursement of expenses to the victims' assistance fund. Ongoing supervision by the Court regarding compliance. **Conclusions:** The study demonstrates that the Inter-American Human Rights System, through the Court, when issuing a conviction against the defendant State, plays a fundamental role beyond reparatory and compensatory functions, as it can and should pursue a transformative vocation, issuing determinations for structural measures of public policies capable of altering a widespread panorama of human rights violations.

Keywords: Blood Banks. HIV. Human Rights. American Comission and Court.

RIASSUNTO. **Contesto:** In Ecuador, nel 1998, a Talía Gabriela Gonzales Lluy, di tre anni, è stata diagnosticata una porpora trombocitopenica idiopatica. Su prescrizione medica, è stata sottoposta a una trasfusione di sangue, il cui materiale ematico è stato raccolto presso la Banca del Sangue della Croce Rossa di Azuay. I test sierologici obbligatori non erano stati eseguiti in precedenza, ma sono stati eseguiti il giorno successivo, confermando l'infezione da HIV, che è stata trasmessa a Talía. La bambina ha subito discriminazione nell'istruzione pubblica essendo stata espulsa dalla scuola, e i suoi familiari economicamente vulnerabili non hanno potuto ottenere un ricorso presso i tribunali nazionali. Il caso è stato portato alla Commissione interamericana dei diritti umani e successivamente alla Corte. **Problema:** identificare la natura delle misure imposte nella sentenza della Corte, in particolare le garanzie di non recidiva. **Obiettivi** Analizzare la sentenza emessa dalla Corte Interamericana dei Diritti Umani in questo caso specifico, dimostrando che, sebbene non vi sia una disposizione espresa, le misure imposte hanno natura strutturale per migliorare le politiche pubbliche interne, assumendo una vocazione trasformativa. **Metodi:** Questo articolo ha utilizzato metodi di revisione bibliografica qualitativa e di compilazione di documenti, tra cui lettura testuale, sintesi e lettura sinottica. **Risultato:** L'Ecuador è stato condannato a riparazioni con misure di restituzione, riabilitazione, soddisfazione, garanzie di non recidiva, danni compensativi, costi e spese con rimborso delle spese al fondo di assistenza alle vittime. Supervisione continua da parte della Corte in merito all'adempimento. **Conclusioni:** Lo studio dimostra che il Sistema Interamericano dei Diritti Umani, attraverso la Corte, quando emette una condanna contro lo Stato convenuto, svolge un ruolo fondamentale che va oltre le funzioni riparative e compensative, poiché può e deve perseguire una vocazione trasformativa, emettendo determinazioni per misure strutturali di politiche pubbliche in grado di modificare un panorama diffuso di violazioni dei diritti umani.

Parole chiave: Banca del Sangue. HIV. Diritti Umani. Commissione e Corte Americana.

Introdução

O presente artigo tratou da relevância das condenações proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos como instrumentos de orientação e estímulo à formulação e aprimoramento de políticas públicas pelos Estados nacionais. O estudo foi centrado na análise do caso *Gonzales Lluy vs. Ecuador*, em que se constataram múltiplas violações de direitos humanos relacionadas à saúde, à educação e à dignidade da pessoa humana. A investigação foi conduzida com base na compreensão de que as decisões da Corte não se limitavam a reparar a vítima individualmente, mas também irradiavam efeitos estruturais capazes de promover transformações sociais e institucionais mais amplas.

O objetivo central consistiu em demonstrar que, embora a Convenção Americana de Direitos Humanos não trouxesse previsão explícita sobre medidas estruturantes, a Corte, ao aplicar o princípio da reparação integral, proferiu determinações que assumiram feições transformadoras. Particular destaque foi conferido às garantias de não repetição, que transcendem a dimensão reparatória individual para se projetarem como orientações programáticas de políticas públicas, especialmente no âmbito da saúde e da educação, no Estado equatoriano.

Dessa forma, buscou-se demonstrar que a jurisdição interamericana, por meio de suas sentenças, reforçou a tutela internacional dos direitos humanos e exerceu um papel indutor sobre as práticas estatais domésticas.

A metodologia empregada baseou-se em revisão bibliográfica qualitativa, análise documental e leitura sintética das principais obras e documentos relacionados ao tema. Foram utilizados como fontes primárias a sentença da Corte Interamericana no caso *Gonzales Lluy vs. Ecuador* (2015) e as resoluções de supervisão de 2018 e 2024, bem como doutrinas especializadas, como Piovesan (2024), Ramos (2019), e Comparato (2018). Esse referencial permitiu a construção de uma análise crítica acerca do alcance e da efetividade das medidas impostas, bem como de seu potencial transformador.

Também foram consultadas plataformas abertas de busca como *google pesquisa* e *google scholar*, e base de dados como Scielo, repositórios universitários e bibliotecas jurídicas digitais, lançando mão de palavras-chaves como ‘sentença Corte IDH’, ‘caso González Lluy vs. Ecuador’, ‘SIDH estrutura organizacional’, ‘sentença Corte IDH transformadora’, ‘Corte IDH e garantias de não repetição’, selecionando através dos títulos e leitura dos resumos, aqueles que mais se aproximavam do tema proposto neste trabalho, para após ser realizada a leitura integral com abstração das ideias a serem organizadas e interpretadas.

O artigo iniciou sua abordagem com uma contextualização histórica sobre a afirmação dos direitos humanos e a consolidação do Sistema Interamericano, destacando sua arquitetura institucional, composta pela Comissão e pela Corte Interamericana, e os principais instrumentos normativos que o estruturaram.

Na sequência, apresentou-se uma descrição minuciosa do caso *Gonzales Lluy vs. Ecuador*, expondo os fatos que ensejaram a demanda internacional. Foram abordadas a transfusão de sangue contaminado que resultou no contágio da vítima pelo vírus HIV, as falhas nos recursos internos, a exclusão escolar e a discriminação social sofridas por Talía e sua família, bem como a tramitação do caso perante os órgãos judiciais internos, culminando com o contencioso perante a Corte Interamericana.

Em seguida, procedeu-se à análise da sentença da Corte Interamericana, identificando os artigos da Convenção Americana aplicados, os fundamentos da decisão, a articulação entre direitos individuais e o direito à saúde e as medidas impostas ao Estado equatoriano. Essa parte do artigo destacou como a Corte utilizou a interdependência entre direitos civis e políticos e direitos sociais para afirmar a responsabilidade do Estado e fixar reparações que foram além da esfera individual.

O estudo também examinou a parte dispositiva da sentença, detalhando as medidas de restituição, reabilitação, satisfação, garantias de não repetição e indenizações compensatórias, bem como as obrigações relativas a custas e despesas. Depreende-se que a Corte não apenas impôs indenizações monetárias, mas também determinou, ainda que de forma oblíqua, providências que demandaram ação contínua do Estado e assumiram caráter estruturante.

Outro ponto explorado foi o acompanhamento do cumprimento das medidas pelo Equador, por meio da supervisão da Corte Interamericana. As resoluções de 2018 e 2024 servindo como mecanismo de pressão e de acompanhamento contínuo para assegurar a implementação das reparações. Essa análise permitiu avaliar a efetividade prática das determinações estruturantes e o alcance de seus efeitos sobre as políticas públicas.

Por fim, o artigo concluiu que a sentença da Corte no caso analisado representou mais do que uma reparação individual: tratou-se de uma decisão com vocação transformadora, que projetou efeitos normativos, pedagógicos e institucionais. Assim, ficou evidenciado que a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, por meio de suas sentenças estruturantes, não

apenas reparou as violações sofridas por Talía e sua família, mas também orientou e estimulou a formulação de políticas públicas no Equador.

1 Proteção americana dos direitos humanos

Os direitos humanos, enquanto categoria jurídica e filosófica, é intrinsecamente ligada à evolução das relações sociais, econômicas, políticas e culturais ao longo da história. O Direito, como produto dessas interações, reflete as necessidades e conveniências de cada época, buscando disciplinar e orientar o comportamento individual e coletivo para garantir a harmonia social (Leme, 2014).

Nos dizeres de Luís Roberto Barroso (2012), a dignidade humana quando vista como valor intrínseco, é origem de outros direitos fundamentais, como o princípio da igualdade preconizador de que todos têm o mesmo valor e merecem igual respeito e consideração, e disto decorrem o direito a não discriminação e ao reconhecimento.

A consciência histórica dos direitos humanos remonta a séculos a.C., chamado por Comparato (2018) de proto-história, pautando-se pela limitação do poder político, atravessando, ao longo do tempo, o reino Davídico, a democracia ateniense, a república romana, Baixa Idade Média, e o século XVII com a Independência Americana e a Revolução Francesa. Observa-se que a compreensão sobre direitos do homem sucedia a acontecimentos violentos, quando então, os próprios homens recuavam e na busca por purificação, impunham a exigência de novas regras de uma vida mais digna para todos.

Conforme narrado por Piovesan (2024, p. 113-115), a Segunda Guerra foi marcada por atrocidades, barbáries e horrores tamanhos, escancarando uma ruptura com os direitos humanos no passo que tais violações representaram uma negação do valor do ser humano como fonte do Direito. Arremata a autora, que “Se a Segunda Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o Pós-Guerra deveria significar sua reconstrução” e traz a lume as palavras de Thomas Buergenthal (1988, p. 17 *apud* Piovesan 2024, p. 113), no sentido de que “O moderno Direito Internacional dos Direitos Humanos é um fenômeno do pós-guerra”.

Não se olvida de todo processo de afirmação dos direitos humanos precedentes às guerras mundiais, no entanto, é neste contexto que se inicia a maior preocupação com o tema e os direitos humanos passam de uma questão local para o processo de internacionalização e universalização, requerendo da humanidade, a criação de mecanismos protecionistas.

É partindo deste marco histórico que serão consignadas as estruturas de sistemas protecionistas com arquitetura institucional e normativa dos Direitos Humanos, com foco na sua internacionalização.

Ainda durante a guerra mundial, mais precisamente no ano de 1941, Londres era a sede de governos exilados por ocasião do conflito, firmando a Declaração do Palácio de St. James, a fé na paz e esboçando o futuro pós-guerra, sendo que no mesmo ano foi publicada a Carta do Atlântico, o que significou mais um passo para o surgimento de uma organização mundial, que veio a se consolidar em 1945 após a elaboração da Carta das Nações Unidas em junho daquele ano, nascedouro da Organização das Nações Unidas, que passou a existir oficialmente em outubro de 1945 (ONU, 2007).

Proclamada em 1948, a Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), estabeleceu, pela primeira vez na história, uma tutela universal de direitos humanos, tornando-se um novo paradigma, como dito, que transcende a esfera doméstica e conecta a humanidade. A

DUDH não possui caráter vinculante formal, pois trata-se de uma *soft law*, mas se reveste de importante carga simbólica e é frequentemente invocada (Moraes; Leal, 2024).

Sob o guarda-chuva da ONU, e de forma complementar a esse sistema global, surgem, na mesma época, sistemas regionais de proteção aos direitos humanos, os quais se consolidam e permitem uma melhor compreensão das particularidades e desigualdades de cada região. Os sistemas regionais são o Europeu, o Africano e o Interamericano (Moraes; Leal, 2024).

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) é uma estrutura regional de proteção dos direitos humanos e sua fundação remonta até mesmo a criação formal datada de 1948 (Garcia Ramírez, 2011) com a assinatura da Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA), a qual norteia suas atividades em quatro vertentes que abrangem o fortalecimento da democracia, a promoção de Direitos Humanos, a segurança hemisférica multidimensional e o desenvolvimento econômico e social integral (Piovesan, 2021).

A arquitetura institucional do SIDH, na especificidade de verificação da responsabilidade internacional dos Estados em seara de direitos humanos, é pautada numa estrutura organizacional e normativa, onde no primeiro pilar encontra-se a OEA, que possui como seus principais órgãos a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), assentados em quatro instrumentos normativos essenciais, a Carta da Organização dos Estados Americanos (Pacto de Bogotá, OEA, 1948-1951)⁴, a Declaração Interamericana dos Direitos e Deveres do Homem (1948), a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica, 1969-1978) e o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador, 1988-1999) (Calabria, 2014). Insta consignar que nas lições de André de Carvalho Ramos (2019), tanto a Comissão quanto a Corte, são órgãos da Convenção Americana de Direitos Humanos, não sendo órgão da OEA.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) é composta por sete membros independentes, eleitos a título pessoal pelos Estados membros da OEA, e exerce funções que combinam dimensões políticas e quase-jurisdicionais. Sua estrutura institucional lhe permite atuar de modo complementar à Corte IDH, sendo a instância inicial responsável por receber petições de indivíduos ou organizações, analisar sua admissibilidade e, quando necessário, conduzir visitas in loco e elaborar relatórios sobre a situação dos direitos humanos nos Estados da região (Campos; Moreno Junior, 2024).

Além de receber, examinar e processar petições, a Comissão busca soluções amistosas e emite relatórios com suas conclusões, podendo, em caso de não cumprimento, levar a demanda à Corte Interamericana. Historicamente, mesmo diante do grande número de petições recebidas desde o início de sua atuação, a Comissão foi parcimoniosa no envio de casos à Corte, o que revela seu papel primordial como instância de mediação, persuasão e pressão política sobre os Estados. Ainda assim, ao longo de sua trajetória, tornou-se um pilar para a concretização da proteção internacional dos direitos humanos, especialmente ao permitir que indivíduos, que em regra não possuem legitimidade ativa perante instâncias internacionais, possam ver suas denúncias examinadas e, eventualmente, julgadas no âmbito regional (Calabria, 2014).

Segundo Ramos (2019) a Corte IDH é uma instituição judicial autônoma, cuja criação decorreu diretamente do artigo 33 da Convenção Americana de Direitos Humanos, com competência para conhecer assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos que os Estados-partes assumiram. Ela é composta por sete juízes com escolha feita pelos Estados signatários da Convenção, em Assembleia Geral da OEA, partindo de nomes em lista proposta

⁴ As datas referem-se aos anos de assinatura e vigência respectivamente

pelos mesmos, cujo mandato é de seis anos e permitida apenas uma reeleição, o que confere autonomia funcional em relação aos Estados signatários (Calabria, 2014).

A Convenção ainda adota o antigo sistema Europeu de procedimento bifásico, ou seja, a Corte somente conhece de casos que obrigatoriamente tiveram um trâmite preliminar perante a Comissão. Sendo um órgão judicial internacional, só é competente para atuar em casos contenciosos envolvendo Estado demandado que internalizou o reconhecimento de sua jurisdição. (Ramos, 2019)

Cançado Trindade (2003) brasileiro que já exerceu funções de juiz da Corte, é um grande defensor de uma reforma da Convenção Americana, propondo inclusive que a vítima de eventual violação de direitos humanos, fosse dotada do direito de ação, onde figuraria a Comissão como parte processual e o ofendido como parte material.

Um aspecto distintivo do processo perante a Corte é a exigência do prévio esgotamento dos recursos internos, o que reflete o caráter subsidiário e complementar do SIDH em relação às jurisdições nacionais. Esse requisito, é frequentemente objeto de controvérsias em exceções preliminares levantadas pelos Estados nos casos contenciosos, evidenciando a tensão entre soberania estatal e controle internacional. Apesar dessas resistências, a Corte tem consolidado uma jurisprudência robusta, que influencia tanto a interpretação constitucional doméstica quanto a articulação entre os sistemas regionais e o sistema universal de proteção dos direitos humanos. Sua prática, embora marcada por forte autorreferência, dialoga com outros ordenamentos e tribunais, reforçando uma perspectiva de integração interdependente, na qual a autonomia do sistema regional se harmoniza com o ideal universal de promoção e defesa da dignidade humana (Calabria, 2014).

A Corte exerce tanto competência consultiva quanto contenciosa, cabendo-lhe interpretar e aplicar a Convenção Americana, bem como outros tratados internacionais de direitos humanos aplicáveis aos Estados do continente. Desse modo, sua atuação transcende a mera aplicação normativa, projetando-se como instância de proteção supranacional de direitos fundamentais, aduzindo-se ainda quanto a competência protetiva. No âmbito de sua competência protetiva, a Corte Interamericana de Direitos Humanos dispõe, nos termos do artigo 63(2) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), da prerrogativa de adotar medidas provisórias destinadas a evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação às vítimas de violações de direitos humanos. Embora a Convenção não imponha limitação temática, a jurisprudência consolidada da Corte tem restringido tais medidas, em regra, a situações de risco iminente à vida, à integridade física e à saúde (Machado, 2023).

Sob o aspecto da competência consultiva, o artigo 64 da CADH confere à Corte a atribuição de emitir pareceres jurídicos acerca da interpretação da própria Convenção e de outros normativos internacionais relativos à proteção dos direitos Humanos. Interessante a possibilidade da Corte poder analisar em abstrato a compatibilidade de normas internas, vigentes ou em construção, com a CADH e demais instrumentos regionais de proteção, revelando-se como instrumento de harmonização normativa e fortalecimento preventivo (De Campos Machado, 2023).

Em contencioso, cabe a Corte IDH intervir quando da existência de violações por não observância normativa dos Estados membros. Não obstante a importância do exercício de competência consultiva da Corte, é no exercício da competência contenciosa que se assenta seu maior reconhecimento, sendo por meio dela que exerce, com maior frequência, o controle de convencionalidade, analisando as violações de direitos humanos a ela apresentadas em relação aos compromissos internacionais assumidos pelo Estado acusado (Moraes; Leal, 2024).

No exercício dessa função contenciosa da Corte e para efetiva utilidade, é de extrema importância que os Estados reconheçam a sua jurisdição, assumindo o compromisso de se submeter às suas decisões, assim como de dar efetivo cumprimento a estas no âmbito do Direito interno. Se de um lado, aos Estados demandados em processos são assegurados o direito de defesa, podendo exercer de modo efetivo e não apenas formal, de outro lado, uma vez condenados, devem dar cumprimento ao decidido (Campos; Moreno Junior, 2024).

Ramos (2019), leciona que no sistema interamericano, as sentenças da Corte IDH possuem caráter vinculante e devem ser integralmente cumpridas pelos Estados, nos termos do artigo 68.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que impõe a obrigação de adotar medidas de fazer e de não fazer, inclusive de natureza estrutural ou de não repetição, sem que possam invocar limitações do direito interno como justificativa para o descumprimento. Diferentemente do modelo europeu, que prevê a satisfação equitativa, o sistema interamericano consolidou um regime de cumprimento pleno das decisões. A ausência da satisfação equitativa reforçou a necessidade de reparações concretas e integrais, alinhadas ao artigo 2º da Convenção, que impõe aos Estados a obrigação de adotar medidas internas compatíveis, em âmbito legislativo ou de outra natureza e desta forma, as decisões da Corte produzem efeito de coisa julgada inter partes, mas também irradiam efeito interpretativo, vinculando os órgãos internos à sua jurisprudência, sob pena de incorrerem em responsabilidade internacional caso desconsiderarem as interpretações consolidadas pela Corte.

2 Caso Gonzales Lluy vs. Equador

O caso *Gonzales Lluy vs. Equador* constitui um marco paradigmático na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos por envolver simultaneamente violações relacionadas à saúde, à educação e à proteção da dignidade humana. A vítima, Talía Gabriela Gonzales Lluy, desde muito cedo enfrentou não apenas a precariedade do sistema de saúde equatoriano, mas também os estigmas sociais decorrentes da soropositividade ao vírus HIV, em razão de falhas estatais na prestação de serviços essenciais.

Nascida em 8 de janeiro de 1995, em Cuenca, Talía foi diagnosticada, aos três anos de idade, com púrpura trombocitopênica idiopática, enfermidade que causa queda drástica no número de plaquetas e implica risco iminente de hemorragias graves. Diante da urgência, o médico responsável prescreveu transfusão de sangue e plaquetas, procedimento comum, mas que exige rigorosos controles laboratoriais para garantir a segurança do paciente.

Em 22 de junho de 1998, Talía recebeu transfusão sanguínea com material coletado junto ao Banco de Sangue da Cruz Vermelha de Azuay. Contudo, os exames sorológicos obrigatórios não haviam sido realizados previamente, sendo efetuados somente no dia seguinte. Posteriormente, confirmou-se que o sangue utilizado estava contaminado pelo vírus HIV, circunstância que resultou na infecção da criança. Essa falha de procedimento representou grave violação ao dever estatal de garantir padrões de qualidade e segurança em serviços de saúde.

Após novos exames realizados entre julho de 1998 e janeiro de 1999, ficou confirmada a condição soropositiva de Talía. Diante disso, sua mãe, Teresa, ajuizou ação penal em setembro de 1998, buscando atribuir culpa aos responsáveis pela negligência. Apesar do reconhecimento de que a transfusão havia ocorrido com sangue contaminado, o processo penal se arrastou durante anos e foi extinto em 2005 pela prescrição da pretensão punitiva, sem que houvesse qualquer condenação efetiva, uma vez que a principal suspeito permaneceu evadida e jamais foi localizada para prestar esclarecimentos, assim como também foram adiados sucessivamente, exames necessários em laboratório estrangeiro.

Na esfera cível Equatoriana, Teresa ingressou com ação indenizatória em 2002, alegando hipossuficiência econômica e obtendo isenção das custas processuais. Contudo, em 2006, a Corte Superior de Justiça de Cuenca declarou a nulidade do processo, ao entender que a reparação civil dependia de prévia sentença penal condenatória, eis que aquele país adota o sistema da prejudicialidade. Assim, a vítima viu-se privada de tutela jurisdicional efetiva, configurando falha estrutural no acesso à justiça.

A situação de Talía agravou-se em 1999, quando foi matriculada na Escola de Educação Básica “Zoila Aurora Palacios”. Embora tenha frequentado regularmente as aulas por alguns meses, a descoberta de sua condição de saúde levou a direção a excluí-la em fevereiro de 2000, aos cinco anos de idade, sob alegação de risco de contágio aos demais alunos. Tal decisão foi respaldada por autoridades educacionais, que afirmaram prevalecer o direito da maioria em detrimento da criança, configurando uma violação direta ao princípio da igualdade e ao direito fundamental à educação.

Para além das barreiras judiciais e educacionais, a família Lluy passou a sofrer intensa discriminação social em razão da condição de Talía, sendo obrigada a mudar de residência em diversas ocasiões. Teresa relatou dificuldades de inserção laboral, ausência de políticas públicas adequadas e inexistência de apoio governamental, o que acentuou a vulnerabilidade socioeconômica da família.

Em razão da ineficácia dos recursos internos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recebeu a petição em 2006, após anos de desproteção estatal. Constatando a gravidade e a persistência das violações, a Comissão submeteu o caso à Corte Interamericana em 2014, para apreciação da responsabilidade internacional do Equador.

No início do processo perante a Corte, o Estado equatoriano alegou incompetência parcial, bem como falta de esgotamento dos recursos internos. Todavia, a Corte considerou que as vias judiciais internas se mostraram ineficazes e inadequadas por violação da razoabilidade do prazo, afastando a exceção preliminar e admitindo o julgamento do mérito. Essa decisão foi essencial para consolidar a interpretação subsidiária e complementar do Sistema Interamericano.

Todo esse histórico narrado se abstrai da própria sentença da Corte IDH, proferida em 01 de setembro de 2015, cujas decisões estão analisadas no capítulo a seguir.

3 Sentença da Corte no Caso Gonzales Lluy Vs. Equador

Após o trâmite do processo perante a Corte IDH, esta delibera de forma reservada quanto a aprovação da sentença, cuja aprovação por maioria, e é iniciada a notificação a CIDH, a vítima ou seus representantes e o próprio Estado violador, para que somente após a ciência de todos, a torne pública. A Corte decide, declara e dispõe sobre o objeto de forma mais ampla possível no âmbito de responsabilização internacional do Estado em obrigações de fazer e não fazer. Em lições de Ramos (2019) as sentenças da Corte possuem efeito de coisa julgada para as partes, vinculando-as ao litígio e devem ser totalmente cumpridas por conta de uma obrigação internacional derivada de boa-fé. A coerção ao cumprimento decorre do espectro moral e político do Estado, sendo que o não acatamento integral ou parcial, pode acarretar a inclusão de seu nome no informe anual da Corte dirigida a Assembleia Geral como inadimplente de direitos humanos perante a comunidade internacional. Ocorre que, ainda segundo Ramos (2019), a Assembleia vem atuando de forma letárgica, urgindo por uma reforma.

Vale salientar também que a sentença da Corte é definitiva e inapelável, sendo cabível às partes, tão apenas pedir para a própria Corte esclarecimento sobre o sentido ou alcance dela e

desde que no prazo de noventa dias a partir da data da notificação, nos termos do artigo 67 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Brasil, 1992).

Em cotejo aos artigos da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, encontramos poucas ou quase nenhuma menção quanto a natureza das sanções que podem ser impostas, mas partindo do que prevê o artigo 63, é possível afirmar que em primeiro lugar buscam garantir o gozo do direito ou violados e ademais, consubstanciam-se em medidas de caráter reparatório e indenizatório à parte lesada.

Flávia Piovesan (2024) menciona o conceito de reparação integral, que constituiria um eixo central da jurisprudência interamericana, o qual se caracterizaria, para além de reparações pecuniárias às vítimas, em imposição de medidas voltadas à não repetição das violações, podendo incluir reformas legislativas, alterações em políticas públicas, implementação de programas de capacitação em direitos humanos direcionados a agentes estatais, dentre outras providências de caráter estrutural. Ainda que para tanto, seja demandada interação entre diferentes níveis de instituições numa dinâmica multifacetada, mas voltada a transformações estruturais. Aduz a mesma autora, que dada a carência institucional nesta área específica, a Corte vem por meio próprio, exercendo a supervisão da execução de suas sentenças que já trazem algumas decisões nesta vertente.

Datada de 01 de setembro de 2015, a sentença é analisada a seguir, sob a ótica de quatro pontos essenciais para compreensão.

3.1 Artigos da Convenção Americana aplicados ao caso

A decisão fundamentou-se em uma interpretação abrangente da Convenção Americana de Direitos Humanos e de seu Protocolo Adicional de San Salvador, evidenciando a interdependência entre direitos civis e políticos com os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (DESC), consoante artigo 10 do Protocolo Adicional à Convenção, ratificado pelo Equador em 25 de março de 1993 no tocante ao direito à saúde. Entre as disposições violadas, a Corte apontou o artigo 4, relativo ao direito à vida, e o artigo 5, referente ao direito à integridade pessoal, ambos em conexão com o artigo 1.1, que estabelece a obrigação de respeitar os direitos previstos no tratado.

Reconheceu-se, ainda, a violação do artigo 13 do Protocolo de San Salvador, que garante o direito à educação, associado ao artigo 1.1 e ao artigo 19 da Convenção, que protege especificamente os direitos da criança.

Além disso, identificou-se a transgressão ao artigo 8.1, concernente às garantias judiciais e ao prazo razoável, também em relação com os artigos 1.1 e 19. Ressalte-se que, quanto ao artigo 25, referente à proteção judicial, a Corte entendeu não ter havido violação, uma vez que os mecanismos processuais internos estavam formalmente disponíveis, embora sua efetividade no caso concreto tenha sido profundamente limitada pelo desrespeito ao prazo razoável (Corte IDH, 2015).

3.2 Fundamentos da decisão da Corte

A fundamentação da decisão repousou sobre três eixos principais. O primeiro foi a responsabilidade estatal por atos de particulares no âmbito da saúde. A Corte destacou que cabe ao Estado a obrigação de regulamentar, supervisionar e fiscalizar a prestação de serviços de saúde,

independentemente de serem realizados por entidades públicas ou privadas. No caso específico, o banco de sangue da Cruz Vermelha, embora de caráter privado, desempenhava função pública delegada pelo Estado, que falhou em sua fiscalização, possibilitando o uso de sangue contaminado. Essa omissão representou violação direta aos direitos à vida e à integridade pessoal.

O segundo eixo foi a análise da discriminação múltipla e interseccional na educação. Ao ser excluída da escola em razão de sua condição sorológica, Talía foi vítima de preconceito baseado em estereótipos e não em fundamentos médicos objetivos. A Corte reconheceu que a discriminação não decorreu apenas da condição de portadora de HIV, mas da sobreposição de vulnerabilidades, como ser mulher, criança, viver em contexto de pobreza e carregar uma enfermidade estigmatizada.

O terceiro eixo consistiu na constatação de denegação de justiça, em razão da demora excessiva do processo penal, que ultrapassou o prazo razoável previsto no artigo 8.1 da Convenção. A inércia estatal, refletida na dificuldade em colher provas e na prescrição da ação, impediu a efetiva responsabilização dos envolvidos e, por consequência, inviabilizou o acesso à reparação civil (Corte IDH, 2015).

3.3 A articulação entre direitos individuais e o direito à saúde

Como já mencionado, um dos aspectos relevantes desse julgamento foi a forma como a Corte articulou os direitos civis e políticos com os direitos sociais, especialmente o direito à saúde. Embora o Protocolo de San Salvador restrinja a justiciabilidade de alguns direitos sociais no sistema de petições individuais, a Corte superou essa limitação ao reconhecer que a proteção à vida e à integridade pessoal está intrinsecamente relacionada ao acesso a cuidados de saúde adequados. Nesse sentido, a obrigação estatal não se restringe a deveres negativos, como abster-se de violar, mas também compreende obrigações positivas, como assegurar condições que tornem efetiva a proteção da vida digna (Piovesan, 2024).

A ausência de regulação e fiscalização do sistema de saúde foi, portanto, interpretada como uma violação direta aos artigos 4 e 5 da Convenção. Ao fundamentar sua decisão, a Corte utilizou o *corpus iuris* internacional de direitos humanos, valendo-se de parâmetros normativos da Organização Mundial da Saúde e do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, de modo a conferir densidade jurídica ao conteúdo material do direito à saúde, ainda que não tenha declarado a sua violação de forma autônoma, mas como lecionado por Flávia Piovesan (2024) consubstancia-se uma proteção indireta dos direitos sociais, no bojo do qual, está inserido o direito à saúde.

3.4 Parte dispositiva: sanções e condenações impostas

No tocante às medidas reparatórias e indenizatórias, a Corte determinou que a própria sentença fosse considerada como forma de reparação simbólica além de estabelecer, em benefício de Talía, sua mãe Teresa Lluy e seu irmão Iván Lluy, indenizações compensatórias, fixando o pagamento de valores por danos materiais e imateriais: US\$ 50.000,00 para Teresa Lluy e Iván Lluy a título de dano material; US\$ 350.000,00 para Talía, US\$ 30.000,00 para Teresa e US\$ 25.000,00 para Iván, por danos imateriais.

Ademais, estabeleceu um conjunto de providências a serem cumpridas pelo Estado equatoriano representando medidas de reabilitação, satisfação e de não repetição.

Entre as medidas de reabilitação, ordenou-se o fornecimento gratuito, imediato e permanente de tratamento médico, psicológico e psiquiátrico, incluindo todos os medicamentos necessários, ainda que para isso fosse preciso recorrer a instituições privadas.

Como medidas de satisfação, impôs-se a publicação da sentença em meios oficiais e de ampla circulação, a realização de ato público de reconhecimento da responsabilidade e a concessão de bolsa de estudos integral para Talía, contemplando graduação e pós-graduação. Determinou-se, ainda, a entrega de uma moradia digna em caráter gratuito.

Quanto às garantias de não repetição, ordenou-se a implementação de programas de capacitação de profissionais da saúde sobre direitos de pacientes com HIV, com enfoque na não discriminação. Nesta vertente é que reside o caráter estruturante e transformador da sentença, eis que serve de orientação e estímulo para as políticas públicas internas do Equador, o qual teve que implementar o programa de capacitação aos profissionais de saúde, o que representa, sem sombra de dúvidas, uma forma de exteriorização de política pública.

Por fim, o Estado foi condenado a arcar com custas processuais no montante de US\$ 10.000,00 destinados aos representantes legais e ao reembolso do Fundo de Assistência Legal de Vítimas da Corte (Corte IDH, 2015)

4 Cumprimento das medidas impostas ao Equador

Embora o eventual descumprimento das decisões da Corte não acarrete sanções materiais ao Estado violador, a Corte adotou mecanismos de supervisão quanto ao cumprimento de suas deliberações, obrigando o Estado réu a apresentar relatórios e abrindo espaço para observações a serem feitas pela Comissão e pelas vítimas ou seus representantes, além de poder buscar informações de outras fontes, determinar perícias e realizar audiência de supervisão (Ramos, 2019). Tais supervisões são contínuas e o caso somente será arquivado quando a Corte declarar integralmente cumpridas as obrigações impostas.

Até a presente data, o cumprimento da sentença vem sendo supervisionado pela Corte, a qual já se manifestou duas vezes por meio de resoluções exaradas em 2018 e 2024. (Corte IDH, 2018, 2024)

4.1 Primeira resolução de supervisão

A primeira supervisão de cumprimento de sentença da Corte se materializou na resolução datada de 05 de fevereiro de 2018, ocasião em que foi consignado que seriam avaliadas as informações apresentadas pelas partes e pela Comissão Interamericana relativamente às medidas ordenadas, excetuando o reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica às vítimas, uma vez que o Estado não enviara informações a esse respeito. (Corte IDH, 2018)

- a) Reparações Integralmente Cumpridas;

A Corte Interamericana declarou o cumprimento total de quatro medidas de reparação, que abrangem aspectos simbólicos e pecuniários da sentença. Primeiramente, o Estado cumpriu a obrigação de publicar a sentença e seu resumo oficial. A publicação do resumo foi realizada no Diário Oficial e em um jornal de ampla circulação nacional, o "El Telégrafo", enquanto a íntegra

da sentença foi disponibilizada por mais de um ano em quatro sites oficiais, atendendo plenamente aos prazos e requisitos estabelecidos. Em segundo lugar, foi realizado um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional em 22 de maio de 2017, na cidade de Cuenca. O evento contou com a presença de altas autoridades do Estado, como as Ministras da Saúde Pública e da Justiça, Direitos Humanos e Cultos, que expressaram o reconhecimento da responsabilidade estatal e o compromisso com a não repetição das violações. A Corte avaliou positivamente o fato de a modalidade do ato ter respeitado a vontade da vítima. Por fim, a Corte constatou o cumprimento integral do pagamento das indenizações por danos materiais e imateriais às vítimas — Talía Gabriela Gonzales Lluy, Teresa Lluy e Iván Lluy — e do reembolso de custas e despesas ao seu representante legal, realizados dentro do prazo de um ano estipulado na sentença.

b) Reparações Parcialmente Cumpridas;

Na categoria de cumprimento parcial, a Corte identificou a medida referente à entrega de uma moradia digna a Talía Gabriela Gonzales Lluy. Embora o Estado tenha realizado um avanço significativo ao entregar a escritura de propriedade de uma casa à vítima durante o ato público de reconhecimento de responsabilidade, a medida não foi considerada totalmente cumprida. O representante das vítimas e a Comissão Interamericana informaram que o imóvel ainda não se encontrava em condições de ser habitado, pois tanto a casa quanto o bairro onde se localiza estavam em fase de construção, com obras de urbanização inacabadas. Diante disso, e considerando que o prazo de um ano para a efetivação da medida já havia expirado, a Corte declarou seu cumprimento parcial e solicitou ao Equador que adotasse as providências necessárias para concluir a construção e entregar a moradia em condições dignas o mais breve possível.

c) Reparações Pendentes de Cumprimento ou em Supervisão Contínua;

Diversas medidas, por sua natureza continuada ou por controvérsias em sua implementação, permaneceram sob supervisão da Corte. A prestação de tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico à vítima, embora em andamento, apresentou pontos pendentes. A Corte reconheceu positivamente a elaboração de um protocolo de atendimento para Talía no hospital de sua escolha. Contudo, foram levantadas objeções quanto à necessidade de a vítima arcar com os custos de transporte e estadia para receber o tratamento em outra cidade, à alegada falta de atendimento integral, especialmente psicológico, e à incerteza sobre a disponibilidade de medicamentos. A Corte solicitou ao Estado e ao representante informações adicionais para continuar avaliando o cumprimento desta medida.

A concessão de uma bolsa de estudos para os estudos universitários de Talía também foi considerada em andamento. O Estado formalizou a concessão da bolsa por meio de uma resolução da Secretaria de Educação Superior, e os pagamentos mensais estavam sendo realizados. No entanto, a vítima apontou que os pagamentos não eram efetuados nos meses de férias universitárias. A Corte solicitou ao Equador que se pronunciasse sobre essa objeção, uma vez que a própria resolução estatal previa a concessão da bolsa durante todo o ano civil, incluindo períodos de férias.

A medida relativa à concessão de uma bolsa para estudos de pós-graduação foi classificada como pendente de cumprimento, pois sua implementação depende da conclusão da graduação pela vítima. A Corte valorizou a disposição do Estado em cumprir a medida no momento oportuno e destacou a importância de a bolsa universitária ser concedida adequadamente para que Talía possa alcançar esse objetivo.

Por fim, os programas de capacitação para profissionais de saúde sobre direitos de pacientes com HIV foram considerados em implementação, mas ainda sob análise. O Equador informou sobre a realização de capacitações presenciais e de um curso virtual que alcançou um grande número de profissionais. A Corte avaliou positivamente essas iniciativas, mas solicitou informações adicionais sobre a permanência desses programas e se o conteúdo abordava especificamente os padrões sobre não discriminação estabelecidos na sentença. Desse modo, a supervisão desta medida foi mantida aberta para avaliar seu cumprimento integral.

4.2 Segunda resolução de supervisão

O continuamento das supervisões quanto ao cumprimento das medidas ordenadas na Sentença da Corte fica evidenciado em 2024 quando foi exarada nova resolução da Corte.

A supervisão do cumprimento de sentenças pela Corte Interamericana de Direitos Humanos é um processo dinâmico, que se desdobra ao longo do tempo até a completa reparação das violações declaradas. No caso Gonzales Lluy e outros, a Resolução de 2 de julho de 2024 representa a continuidade do acompanhamento nesse processo, atualizando o status das medidas de reparação que permaneciam pendentes desde a avaliação inicial em 2018. Esta nova análise permite aferir não apenas o progresso do Estado equatoriano, mas também a efetividade do diálogo processual entre as partes para a concretização dos direitos das vítimas.

Em sua Resolução de 2018, a Corte já havia declarado o cumprimento integral de quatro reparações impostas na sentença original de 2015. Estas incluíam: i) a publicação da sentença e seu resumo oficial; ii) a realização de um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional; iii) o pagamento das indenizações por danos materiais e imateriais; e iv) o reembolso de custas e despesas ao representante das vítimas. Essa etapa inicial resolveu as obrigações de caráter pecuniário e simbólico mais imediatas, deixando as medidas de execução continuada ou complexa para supervisão posterior.

A principal contribuição da Resolução de 2024 foi a declaração de cumprimento total de duas medidas adicionais, que em 2018 haviam sido consideradas parcialmente cumpridas ou em andamento. A primeira refere-se à concessão de uma bolsa de estudos para os estudos universitários de Talía Gabriela Gonzales Lluy. O Tribunal constatou que o Estado cumpriu a obrigação até a conclusão bem-sucedida dos estudos da vítima em Psicologia Social, contando com o reconhecimento expresso de seu representante de que a reparação foi integralmente satisfeita. A segunda medida declarada cumprida foi a entrega de uma moradia digna. A Corte superou a constatação anterior de que o imóvel não era habitável, baseando-se em novos relatórios estatais que, por meio de inspeções técnicas, atestaram que a casa já cumpria as condições de habitabilidade, o que também foi corroborado pelo representante da vítima.

Apesar dos avanços, a Corte decidiu manter aberto o processo de supervisão para três medidas de reparação que ainda dependem de análise e implementação contínua. A primeira é a obrigação de fornecer tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico a Talía, medida que, embora estivesse em execução, ainda aguarda a apresentação de observações pelo representante da vítima ao último relatório do Estado. A segunda é a concessão de uma bolsa de estudos para a realização de um curso de pós-graduação, cuja implementação depende da manifestação de interesse da vítima, para a qual foi concedida uma prorrogação de prazo. Por fim, a Corte continuará supervisionando a realização de programas de capacitação para profissionais de saúde sobre os direitos dos pacientes com HIV, solicitando ao Estado, apresentação de novos relatórios.

Pode-se afirmar que a decisão final da Corte foi mista. Por um lado, reconheceu o progresso substancial do Equador ao declarar cumpridas as reparações relativas à bolsa universitária e à moradia digna. Por outro lado, ao manter o procedimento de supervisão aberto para as três medidas remanescentes, a Corte reafirmou seu compromisso com a reparação integral das vítimas, determinando que o Estado adote as ações necessárias para dar efetivo cumprimento às obrigações pendentes. A Corte também estabeleceu novos prazos processuais para que as partes apresentem informações e observações, indicando que avaliará posteriormente o pedido do Estado para a convocação de uma audiência de supervisão.

Destaca-se que no tocante a realização de programas de capacitação para profissionais de saúde sobre os direitos dos pacientes com HIV, a Corte considerou-as positivamente, mas fez diversos apontamentos quanto a duração, disponibilização e continuidade de tais providências.

Finalmente, o Estado sustentou que o Ministério da Saúde Pública promoveu e fortaleceu o “Plano Nacional de Capacitação de Profissionais de Saúde sobre boas práticas e procedimentos para o atendimento e os direitos das pessoas vivendo com HIV/AIDS” (supra Considerando 42.ii). O Estado fez essa alegação de forma geral, sem explicar as medidas específicas que haviam sido adotadas para promover e fortalecer este plano, nem fornecer qualquer prova a esse respeito.

4.3 Reflexões críticas

A condenação transcendeu a mera indenização pecuniária pelo dano sofrido, exigindo ações concretas que se revestem de caráter mandamental e institucional, qual seja, a obrigatoriedade de implementar curso profissionalizante na área da Saúde, confirmando que a intervenção da Corte serve como um mecanismo efetivo para orientar e estimular o aprimoramento das políticas públicas internas, as quais são correlacionadas diretamente com o Direito da Saúde, um Direito Econômico, Social e Cultural protegido pelo artigo 26 da CADH, tutelados de forma direta ou indireta.

Vale consignar que tal determinação possui índole indiscutivelmente estruturante, e vinculada ao direito à saúde, pois obriga o Equador a reformar e qualificar seus serviços de saúde em nível nacional, prevenindo futuras violações e elevando o padrão de proteção sanitária para toda a população. A sentença utiliza a condenação internacional como um catalisador de mudanças sistêmicas e não como um fim em si mesma.

Ao exigir a adoção de medidas de não repetição, a Corte IDH estimula a criação de um arcabouço normativo, pedagógico e operacional mais robusto e aderente aos Direitos Humanos. Este estímulo à política pública interna demonstra a capacidade do sistema interamericano de gerar efeitos *erga omnes* indiretos, irradiando a proteção de um caso individual para a tutela coletiva e institucional, alinhando a legislação e as práticas estatais com os parâmetros internacionais de proteção do Direito à Saúde.

O acompanhamento da execução da sentença, por meio das resoluções de supervisão de 2018 e 2024, confirmou o caráter transformador das medidas impostas. A Corte verificou avanços concretos, como a criação de protocolos de atendimento médico e, principalmente, a implementação do Plano Nacional de Capacitação de Profissionais de Saúde sobre boas práticas e direitos das pessoas vivendo com HIV/AIDS, salientando a determinação de continuidade e avaliação periódica.

Considerações Finais

A sentença, proferida em 1º de setembro de 2015, estabeleceu parâmetros sobre a responsabilidade do Estado Equatoriano na prestação de serviços de saúde por entidades privadas, mas também aprofundou o entendimento sobre a discriminação múltipla e a justiciabilidade dos direitos sociais, como a saúde e a educação, no sistema regional de proteção aos Direitos Humanos.

A análise das determinações exaradas pela Corte Interamericana no caso *Gonzales Lluy vs. Ecuador* permite concluir que as reparações impostas extrapolam a dimensão meramente compensatória e assumem caráter estrutural, apto a provocar transformações de maior alcance no ordenamento jurídico e nas políticas públicas equatorianas. Embora a decisão tenha como ponto de partida a reparação integral da vítima e de sua família, a Corte vinculou o cumprimento da sentença à necessidade de prevenir a repetição de violações similares, o que se traduz em obrigações de natureza institucional e programática.

Nesse sentido, a imposição de medidas de capacitação de profissionais da saúde sobre os direitos das pessoas que vivem com HIV não se restringe a um benefício individual, mas visa a reconfigurar práticas discriminatórias enraizadas no sistema de saúde. Do mesmo modo, a determinação de que o Estado assegure permanentemente tratamento médico integral, inclusive recorrendo a instituições privadas quando necessário, projeta-se como diretriz de política pública no campo da saúde, reforçando o dever estatal de garantir acesso universal e não discriminatório a serviços essenciais.

Ainda que não tenha declarado uma violação autônoma do direito à saúde, a Corte fundamentou sua decisão na interdependência entre vida, integridade e saúde, o que acaba por transparecer um entendimento ampliativo de direitos e transformador: o de que o Estado deve assumir postura ativa na regulação e supervisão do sistema sanitário, garantindo padrões adequados de qualidade e segurança. Tal imposição pode repercutir diretamente na formulação de políticas públicas e na necessidade de fortalecimento institucional de órgãos de vigilância e fiscalização.

Por fim, as garantias de não repetição, ao exigirem reformas voltadas à educação e à conscientização social e profissional daqueles que operam na área, contribuem para alterar o cenário de exclusão e estigmatização que marcou a trajetória de Talía. Nessa perspectiva, a decisão não apenas repara a vítima, mas projeta efeitos normativos e pedagógicos que ultrapassam o caso concreto, funcionando como instrumento de orientação, estímulo e transformação estrutural das políticas públicas equatorianas, sobretudo nas áreas da saúde, da educação e da proteção contra discriminações interseccionais.

Destarte, o foco principal objetivado neste trabalho, entendendo como uma condenação na Corte Internacional de Direitos Humanos pode orientar e estimular políticas públicas nos Estados Nacionais, fica evidenciado através da jurisprudência da Corte, através de sentenças estruturantes e supervisão continuada, sendo que a guisa de apenas um ponto ilustrador derradeiro, vem a lume a sustentação do Estado Equatoriano, no sentido de que o Ministério da Saúde Pública promoveu e fortaleceu o Plano Nacional de Capacitação de Profissionais de Saúde sobre boas práticas e procedimentos para o atendimento e os direitos das pessoas vivendo com HIV/AIDS.

Referências

BARROSO, Luís Roberto. **Aqui, lá e em todo lugar: A dignidade humana no direito contemporâneo e no discurso transnacional.** Revista dos Tribunais. V. 919, p. 127-195, maio, 2012

BRASIL. **Decreto 678, de 06 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacato de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília: Presidência da República, 06 nov. 1992. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm#:~:text=DECRETO%20No%20678%2C%20DE,22%20de%20novembro%20de%201969. Acesso em: 09 set. 2025.

BUERGENTHAL, Thomas. **International human rights.** Minnesota, West Publishing, 1988. Citado por (apud) Piovesan 2024

CALABRIA, Carina Rodrigues de Araújo. **A Eficácia da Corte Interamericana de Direitos Humanos:** Ensaios a partir de Medidas de Não Repetição relacionadas ao Sistema Carcerário Regional. Orientador: Prof. Dr. George Rodrigo Bandeira Galindo. 2014. 205f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em:
<http://repositorio.unb.br/handle/10482/18602>. Acesso em: 17 set. 2025.

CAMPOS, Juliana Rose Ishikawa da Silva; MORENO JUNIOR, Agamenon Alcântara. **Monitoramento das sentenças da corte interamericana de direitos humanos:** Reflexões acerca da efetividade no cumprimento das condenações impostas ao Brasil. Revista Direitos Humanos e Democracia, [S. l.], v. 12, n. 23, p. e15504, 2024. DOI: 10.21527/2317-5389.2024.23.15504. Disponível em:
<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosdemocracia/article/view/15504>. Acesso em: 18 set. 2025.

CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. 2003. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos.** Vol. III. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor. 663p

COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. E-book.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gonzales Lluy e outros vs. Equador.** Sentença de 1 de setembro de 2015. Disponível em:
<https://mpmt.mp.br/site/storage/webdisco/arquivos/CASO%20GONZALES%20LLUY%20E%20OUTROS%20VS%20EQUADOR.PDF>. Acesso em: 27 ago. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolución de La Corte Interamericana de Derechos Humanos de 5 de Febrero de 2018.** Caso Gonzales Lluy y otros vx. Ecuador. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Disponível em:
https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gonzalluy_05_02_18.pdf. Acesso em: 13/09/2025

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolución de La Corte Interamericana de Derechos Humanos de 2 de Julio de 2024.** Caso Gonzales Lluy y otros vx. Ecuador. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Disponível em:
https://corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gonzales_lluy_02_07_24.pdf. Acesso em: 13/09/2025

DE CAMPOS MACHADO, Isabel Penido. Arquitetura institucional do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e as suas ferramentas.

GARCÍA RAMÍREZ, Sérgio. **Panorama de la Jurisdicción Interamericana sobre Derechos Humanos.** In: VON BOGDANDY, A.; PIOVESAN, F.; ANTONIAZZI, M. M. Direitos Humanos, Democracia e Integração Jurídica: avançando no diálogo constitucional e regional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 531- 582.

LEME, Renata Salgado. **Os Direitos Humanos: Uma Abordagem Histórica.** Unisanta Law and Social Science, [S. l.], v. 3, n. 2, 2024. Disponível em: <https://ojs.unisanta.br/LSS/article/view/949>. Acesso em: 17/05/2025.

MACHADO, Isabel Penido de Campos. **O processo estrutural nas medidas provisórias da Corte Interamericana de Direitos Humanos:** entre as luzes da tutela e as sombras da cautela. Orientador: Prof. Dr. André de Carvalho Ramos. 2023. 321f. Dissertação (Tese em Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-21082023-134531/publico/9422205DIO.pdf>. Acesso em: 18 set. 2025.

MORAES, Maria Valentina de. LEAL, Mônica Clarissa Herring Leal. **Cumprimento das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Tirant Lo Blanck. 2024. ISBN: 978-65-5908-740-2.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Sobre a ONU**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/279573-sobre-onu>. Acesso em: 16 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Carta da Organização dos Estados Americanos, 13/12/1951.** Disponível em:

http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_carta_oea_1948.pdf. Acesso em: 09 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**. Adotada em 22 de novembro de 1969. Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Disponível em: [Portal STF](#). Acesso em: 17 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Quem somos.** Disponível em: https://www.oas.org/pt/sobre/quem_somos.asp Acesso em: 16 set. 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Curso de Direitos Humanos:** Sistema Interamericano. São Paulo: Grupo GEN, 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. Ebook. ISBN 9788553623365. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553623365>. Acesso em: 16 set. 2025.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**. 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. E-book. Disponível em: <https://leme.minhabiblioteca.com.br/epub/34b79f4c-62ec-4b7>

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira

SANTOS, Ricardo Dourado dos; LEME, Renata Salgado. Condenação em Corte Internacional de Direitos Humanos como meio de orientar e estimular as Políticas Públicas dos Estados Nacionais. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, vol. 25, jan./dez. 2005, p. 502-510. DOI: 10.1590/S0100-29822005000400003 (16 Anos).

Recebido em 17/10/2025
Aprovado em 20/12/2025



<https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt-br>